

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 177, DE 2020

(Apensados: PLP nº 194/2020 e PLP nº 228/2020)

Altera a Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, para estabelecer a primeira infância como prioridade na elaboração dos planos plurianuais.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE
(CIDADANIA/DF)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada PAULA BELMONTE, altera a Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, para estabelecer a primeira infância como prioridade na elaboração dos planos plurianuais.

Com esse propósito, inclui na LRF o art. 3º-A determinando que os planos plurianuais deverão estabelecer programas governamentais específicos com objetivo resguardar os direitos e garantias das crianças com até 6 anos de idade, cujo atendimento deverá ser prioritário. O cumprimento da norma é reforçado com a vedação, no parágrafo único do mesmo artigo, da realização de transferências voluntárias para o ente que não a observe. Adicionalmente, o PLP insere no art. 9º da LRF, a vedação de limitação de empenho e pagamento (contingenciamento) dos programas voltados à primeira infância.

Segundo a justificativa da autora, está comprovado que o investimento na primeira infância deve ser uma prioridade absoluta. De modo que a proposição tem o objetivo tornar obrigatório que a União, os Estados, o DF e os Municípios resguardem nos planos plurianuais os direitos e garantias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224651853200>

CD224651853200*

da primeira infância, ou seja, das crianças com até 6 anos de idade (72 meses de vida).

Ao projeto principal foram apensados o PLP nº 194/2020, de autoria das Deputadas Leandre e outras, que altera os arts. 5º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a constituição de reserva de contingência e excluir de limitação de empenho e de pagamento os recursos de doações e dos fundos nacionais, estaduais, distritais e municipais da Criança e do Adolescente.

Também se encontra apensado o PLP nº 228/2020, de autoria da Deputada Leandre, que acrescenta dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, para estabelecer a obrigatoriedade de um Anexo de Metas destinadas a Primeira Infância e dá outras providências.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o projeto e os apensados foram aprovados com Substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de



CD224651853200

diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

As disposições incluídas pelos projetos e pelo Substitutivo tratam basicamente de iniciativas voltadas ao atendimento de programas e metas em benefício à primeira infância, em suma: a) previsão na lei de responsabilidade fiscal da obrigatoriedade do plano plurianual e da LDO prever programas e metas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância; bem como disposições voltadas a garantir o atingimento das metas, proteger os recursos vinculados bem vedar o contingenciamento de programações voltadas ao atendimento da criança e do adolescente; b) alteração da legislação de caráter sancionatório (Lei nº 1.079/1950 e DL nº 201/1967), para definir como crime de responsabilidade e infração político-administrativa o descumprimento de metas estabelecidas para a Política de Atenção à Primeira Infância, sem adequada justificativa,

Da análise dos projetos e do Substitutivo apresentados observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando, por si só, repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. A maior prioridade ao atendimento de despesas voltadas à primeira infância implicará automaticamente o ajuste de outras despesas quando da elaboração e execução dos instrumentos de planejamento e orçamento.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



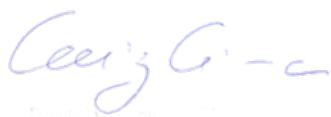
* CD224651853200

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a iniciativa. Não é de hoje que a primeira infância já deveria ter sido considerada uma prioridade nacional, para a qual os governos em todas as esferas devem dar o máximo de atenção. Não faz o menor sentido deixar que dotações destinadas a ações e programas governamentais voltados para a primeira infância estejam sujeitos à chamada “limitação de empenho”. Com a aprovação dos presentes projetos, os referidos programas governamentais estarão a salvo, por exemplo, das tão comuns preocupações com a administração da dívida pública.

Em face do exposto, votamos:

- 1) **pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PLP nº 177/2020, do PLP nº 194/2020, PLP nº 228/2020 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.
- 2) **pela aprovação**, no mérito, do PLP nº 177/2020, do PLP nº 194/2020, do PLP, nº 228/2020 na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-5747

